



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601376-70.2026.6.21.0000

Requerente: ELIANE DA SILVA

DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026.
DEPUTADO FEDERAL. DRAP VINCULADO
INDEFERIDO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM
JULGADO. OUTRO FUNDAMENTO PARA O
INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.
MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo partido DEMOCRATA em favor de ELIANE DA SILVA MARIANO ao cargo de Deputado Federal, no âmbito das Eleições Gerais de 2026 no Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, foi a candidata intimada para, no prazo de 3 (três) dias, suprir irregularidades documentais (ID 46272193). Entretanto, o prazo transcorreu em branco (ID 46283462).

Sobreveio Informação (ID 46284735), dando conta de que não foram apresentadas as **certidões criminais para fins eleitorais** da Justiça Federal de 1º e 2º graus e da Justiça Estadual de 2º grau, bem como de que a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau ostenta nome divergente do constante do documento de identificação e de que a Carteira Nacional de Habilitação apresentada consigna nome diverso do indicado no requerimento.

Posteriormente, foi juntada aos autos, por peticionamento avulso, tão somente certidão de casamento (ID 46290380).

Em seguida, certificou-se que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo DEMOCRATA (processo nº 0601373-18.2026.6.21.0000), nas Eleições Gerais Estaduais 2026, foi **indeferido** em 31/08/2026 (ID 46291607).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de registro deve ser indeferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se ignora que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferimento dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados **apenas com o trânsito em julgado** (art. 48, *caput* e § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), o que não ocorreu até o momento. Contudo, outra irregularidade subsistente é, por si só, causa independente para o indeferimento. Vejamos.

Da ausência de documentação obrigatória não suprida após intimação (art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019)

Sobre a instrução do pedido, o art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: [...]

III - **certidões criminais para fins eleitorais** fornecidas [...]:

- a) pela **Justiça Federal de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela **Justiça Estadual de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; [...] (g. n.)

A Informação registra que não vieram aos autos as certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus nem a da Justiça Estadual de 2º grau. Intimada a regularizar a situação, a candidata ficou-se inerte.

Registre-se que a irregularidade era sanável mesmo depois de formalizado o pedido, pois esse egrégio Tribunal fixou a tese de que “É admissível a juntada de documentos faltantes em processos de registro de candidatura **até o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esgotamento da fase ordinária, devendo ser deferido o registro **se preenchidos todos os requisitos legais**” (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060039306, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 03/10/2024 - g. n.). Nada disso, contudo, foi providenciado nos autos: a única juntada posterior ao decurso do prazo foi a de certidão de casamento, que não sana a irregularidade em questão.

Subsiste, dessa forma, esse fundamento autônomo, motivo suficiente para o indeferimento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de ELIANE DA SILVA MARIANO ao cargo de Deputado Federal.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC